



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903867/2018-11
RESOLUÇÃO	1002-000.582 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA SEGURADORA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem apresente esclarecimentos sobre o trânsito em julgado do Mandado de Segurança e desistência da ação judicial, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1002-000.579, de 12 de agosto de 2025, prolatada no julgamento do processo 16327.903866/2018-69, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma

do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- os depósitos judiciais são repassados pela Caixa Econômica Federal ao Tesouro Nacional, de forma automática, **no mesmo prazo de recolhimento dos tributos correspondentes**, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.703/1998; logo o recolhimento ocorre por meio de depósito, deve ser reconhecido o direito à repetição do indébito decorrente da estimativa, uma vez que o valor foi transferido no prazo legal para a disponibilidade do Tesouro Nacional.
- Não há necessidade **de conversão dos depósitos em renda da União**, sobretudo porque a própria Caixa Econômica Federal mantém o controle dos valores depositados, nos termos do § 5º, do art. 1º da Lei nº 9.703/98.
- na hipótese de a Recorrente sagrar-se vencedora no âmbito do Mandado de Segurança em questão, os débitos de CSLL objeto da referida discussão (*a diferença decorrente da majoração da alíquota de CSLL em 6%*) serão declarados inexigíveis, logo, não poderão compor a apuração da Contribuição no referido ano-calendário. Com essa parcela inexigível de CSLL (6%), a apuração da Contribuição no ano-calendário deverá ser recalculada, impondo, por consectário lógico, a exclusão desses valores (6%) e manutenção da CSLL com alíquota de 9%. **Referida exclusão, todavia, não afastará o direito ao crédito a restituir, visto que o crédito e débito serão proporcionalmente diminuídos.**
- destaca também que caso sejam consideradas as parcelas de pagamento por estimativas que foram confirmadas pela i. autoridade fiscal no despacho decisório – *equivalente a aplicação da alíquota de 9% pleiteada no MS*, a **Recorrente teria o mesmo direito creditório de saldo negativo.**
- o indeferimento do direito creditório somente seria possível se, e somente se, no âmbito do controle realizado no referido processo administrativo, **fosse constatada a insuficiência ou a não realização do depósito mensal das estimativas da “CSLL”** por parte da Recorrente, o que não se verificou pela i. autoridade fiscal no caso em apreço.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, trata-se de pedido de restituição apresentado pelo contribuinte haja vista suposta caracterização de saldo negativo de CSLL motivado por retenções realizadas pelas fontes pagadoras, o qual ao final do período levou ao recolhimento a maior das estimativas de mensais. Segundo esclarecido ao término de cada exercício, em 31 de dezembro do ano-calendário, a Recorrente fica obrigada a apurar o lucro real, ocasião em que, para efeito de determinação do saldo de imposto/contribuição a pagar ou a ser compensado, deduz do tributo devido o valor das retenções e antecipações mensais, nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos III e IV, da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que, no presente caso, parte dos valores considerados para compor o saldo negativo estão vinculados a depósitos judiciais realizados em ação onde se discute a correta alíquota aplicável para fins de recolhimento do tributo. E quanto a este ponto em petição juntada às fls. 91/98 o contribuinte comunica acerca da desistência da ação e solicitação ao juízo competente para realização da conversão dos depósitos judiciais em renda. Consta da citada petição:

II.2 – Da homologação da desistência do Mandado de Segurança n. 0027349-17.2008.4.01.3400:

Ademais, cumpre destacar que o Desembargador **Relator da 13ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região homologou o pedido de desistência do Mandado de Segurança n. 0027349-17.2008.4.01.3400** (vide Doc. 01) formulado pela Recorrente. Com isso, aguarda-se apenas a baixa dos autos à origem para formalizar a extinção do processo e determinar, como consectário lógico, **a conversão dos depósitos judiciais em favor da Fazenda Nacional**, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Diante desse cenário, **inexiste qualquer óbice para que os valores depositados judicialmente sejam reconhecidos como pagamentos válidos das estimativas mensais da CSLL, compondo regularmente o saldo negativo do tributo e, por conseguinte, gerando direito à restituição em favor da Recorrente.**

Não obstante, caso não se entenda pelo provimento integral do recurso voluntário, é certo que os presentes processos devem ser sobrestados até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n. 0027349-17.2008.4.00.3400 (2008.34.00.027495-1) e a implementação da conversão dos depósitos em renda da União, ante a flagrante relação de prejudicialidade existente com aquele processo judicial.

Diante desse contexto, considerando eventuais efeitos diretos da desistência da ação judicial, entendo não ser possível decidir de forma definitiva sobre a subsistência do crédito pleiteado sem que se confirme o objeto do processo judicial e o seu atual status para fins de maturação da análise sobre a repercussão concreta desses fatos na composição do saldo negativo apurado pela Recorrente.

Assim, considerando que o deslinde da controvérsia depende de informações que somente poderão ser prestadas pela unidade de origem, converto o julgamento em diligência, determinando que a autoridade preparadora:

- a)** Indique se os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0027349-17.2008.4.01.3400, realmente dizem respeito aos valores e competências não reconhecidos no Despacho Decisório deste PAF, podendo intimar o contribuinte a apresentar informações, documentos e esclarecimentos sobre este ponto;
- b)** Confirme se o pedido de desistência do Mandado de Segurança nº 0027349-17.2008.4.01.3400 já foi homologado pelo juízo e se já ocorreu a conversão dos depósitos judiciais em renda/pagamento definitivo;
- c)** Elabore parecer conclusivo quanto à possibilidade de tais valores comporem o saldo negativo de CSLL do período de apuração objeto deste processo administrativo.
- d)** Intimar o contribuinte para se manifestar sobre o parecer conclusivo em 30 dias e, após esse prazo, com ou sem a manifestação do contribuinte, retornar os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem apresente esclarecimentos sobre o trânsito em julgado do Mandado de Segurança e desistência da ação judicial.

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente Redator